



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 014.00045/2020-22  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº 317/20**

### **PROCESSO Nº: 014.00045/2020-22**

Proc. n.00360/20 - PLL 153/20.

#### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que fixa os subsídios mensais do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais para a XVIII Legislatura, período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

A Carta Magna estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, (art. 30, inciso I).

Dispõe, ainda, que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, inciso V).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 11, determina que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e afirma a competência privativa da Câmara Municipal para deliberar sobre assuntos de sua economia interna (arts. 9º, inciso III, e 57, inciso XVIII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação. Além disso verifica-se que os limites remuneratórios previstos na constituição estão sendo respeitados.

Verifica-se, outrossim, que em se mantendo inalterados os valores dos subsídios a proposição está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 173/2020<sup>1</sup>.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar e perfunctório, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Em 09 de novembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador-Geral

<sup>1</sup>Conforme Nota Técnica nº 04/20 a respeito da aplicação da LC 173/20 na fixação dos subsídios para os agentes políticos para a próxima, o valor fixado, quando superior ao da atual legislatura, somente poderá surtir efeitos a partir de 01/01/2022: “Assim, na hipótese de a realidade local comprovar a pertinência de que o novo valor fixado para subsídio seja superior ao montante vigente em 2020 (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse quantum produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2022 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura. . as alterações no art. 21 da LRF trazidas pela LC nº 173 /2020”



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Nyland, Procurador-Geral**, em 09/11/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0178699** e o código CRC **ACDB153F**.